

Unifieo, UniFMU, do Paulo, das Escolas Cree/O Estado de São Markenzie, Unip, Professor Honorario to Tribunut Regional ESG e du Magistratura Superior de Guerra -Exército - Eceme Estado-Maior do ie Comundo e das Universidades Professor Emerito san Martin de Porres tas Universidades ederal da la Região Austral (Argentina). Minho (Portugal) la PUC/Parana, raiova (Romênia) e miversidades de Tonoris Causa das Romenial: Doutor Peru) e Vasili Goldis ecomercio/SP e le Direito da spesidente do Inversidade do mernacional de onsetho Superior atedratico da te Extensão Teneras Sociais - HCS Miretto/Instituto hinersitäria lonorário do Centro undudor e Presidente CEU-Escola de

Elisão e Evasão Fiscal lves Gandra da Silva Martins

Principio apresentando minha interpretação sobre a diferença entre elisão e evasão.

A compreensão do problema proposto passa necessariamente pela apreensão fenomênica da imposição tributária.

Para mim, reside a realidade tributária na província, hoje alargada, das normas de rejeição social, em face da crescente intromissão do Estado - teoricamente compositor de uma sociedade organizada e dela representante pelo governo que o empalma - na vida de cada indivíduo, tornando seu campo próprio de atuação livre, cada vez mais limitado e restrito¹.

Martins

tves Gandra da Silva

A crescente regulamentação da sociedade - que torna falso um dos principais fundamentos do Direito, qual seja, o de que ninguém se exime, alegando o desconhecimento da lei, visto que na realidade atual ninguém pode alegar o conhecimento de todas as leis - tende a transformar o homem em prisioneiro de uma ordem legal, que não auxilia a criar e à qual se subordina, por interesses tidos por superiores, mesmo nos autênticos regimes democráticos.

O homem do século XXI é um prisioneiro da regulamentação crescente e sua liberdade de agir mera ficção, posto que só a poderá exercer no cipoal legislativo que controla sua vida, desde que dentro dos padrões permitidos pelo Direito de seu país².

Daí decorre a elevada interferência do Estado - e a essência da crise do Direito reside nesta interferência na vida

Peter Berger, no livro The ampitalist revolution, ao examinar o quadro internacional das economias em crise e diaquelas em pieno crescimento, detecta realidade que merece reflexão, qual seja a deque quanto maior a presença do Estado no processo produtivo e na vida de cada cadadião, tanto menor o desenvolvimento. Conclui que, apesar de suas deficiências, o sistema capitalista provocou a partir da década de 1980, verdadeira revolução na Economia mundial, com sensível redução dos impostos diretos e adequado remanejamento dos indiretos e dos tributos sociais.

Gerson Pereira dos Santos traduzit o fívro de Eduardo Novoa Monreal infitulado
O Direito como obstáculo e transformação social (Porto Alegre: Sergio Antonio
Fabris) em que o problema é admiravelmente tratado: abre o ilustre ex-presidente
do Tribumal de Justiça da Baltia o livro com o seguinte gráfico trecho: "Um novo
modelo de jurista está em vias de nascer: distingue-se do modelo anterior, antes de
tudo, pelo fato de que o seu propôsito está no trabalho crítico sobre o Direito e,
com ele, na compreensão do político e do social, também na atitude de responsabilidade visando a determinar-lhe a imagem para o porvir." (Do informe apresentado pela República Federal da Alemanha e Unesco para a comunicação sobre As
ciências sociais no ensino superior, cuja parte relativa ao Direito ficou a cargo de
C. Eisenmann)

do indivíduo - e, portanto, o surgimento em escala maior das denominadas normas de rejeição social, ou seja, daquelas normas que só são passíveis de cumprimento por receio das sanções³.

Nas normas de aceitação social, como queria Cóssio, as normas de comportamento são primárias, visto que aquelas de caráter sancionatório só seriam aplicáveis a casos patológicos, isto é, aos descumprimentos produzidos por pessoas descompassadas da sociedade⁴.

As normas de aceitação social quase sempre têm seu ancoradouro nas normas de Direito natural, que, por sua inerência à natureza humana, prescindem de criação legislativa. Esta, quando surge, surge apenas para reconhecê-las, como é o caso do direito à vida, que o Estado pode reconhecer, mas não criar⁵.

O desrespeito ao direito à vida é ação que se pune com norma sancionatória de caráter secundário, visto que, mesmo sem sua existência, a maior parte das pessoas

não se transformaria em assassina.

A crescente interferência do Estado na liberdade dos cidadãos e a camisa de A crescente interferência do Estado na liberdade dos cidadãos e a camisa de força, cada vez mais complexa, que lhes impõe vai, todavia, levando-o a criar campo próprio de atuação por normas de rejeição social, aquelas que o indivíduo aceita, por não ter outra alternativa, e que só cumpre, em face da existência de uma sanção por não ter outra alternativa, e que só cumpre, em face da existência de uma sanção

à desobediencia.

Nas normas de rejeição social, a norma sancionatória é necessariamente primária, pois representa a própria razão de eficácia da norma de comportamento. Por isso, neste particular - e só nele - a teoria kelseniana de normas primárias e secun-

Ao contrário das normas de aceitação social, que ao Estado cabe apenas reconhecer, nas normas de rejeição social, o Estado as cria, sendo regras que nitidamente refogem ao Direito natural, completando a vida organizada em sociedade, ao lado daquelas próprias e exclusivamente nascidas no Direito natural.

Desenvolvo, em meu livro Teoria da imposição tributária (2º ed. São Paulo: LTR, 1997), o perfil das normas de

rejeição social. Teoria egológica del Derecho. Buenos Aires: Abeledo Perrot.

centra egotogua ace acutatura com estudos de Gustavo Miguez de Mello, Ives Gandra da Silva Martins. José O Caderno nº 2 de Direito Natural com estudos de Gustavo Miguez de Mello, Ives Gandra da Silva Martins. José Carlos Graça Wagnet e Walter Moraes foi dedicado ao tema "Direito à vida" em sua visão de justiaturalismo não Carlos Graça Wagnet e Walter Moraes foi dedicado ao tema "Direito à vida" em sua visão de justiaturalismo não

racionalista (São Paulo: Cejup).

José Eduardo Faria, no estudo preparado para a Federação do Comércio de São Paulo e distribuido no dia 9 de junho José Eduardo Faria, no estudo preparado para a federação do abstração conceitual lhes permitiu ganthar tempo para de 1988, escreve: "Se no plano constitucional o recurso à abstração conceitual lhes permitiu ganthar tempo para de 1988, escreve: "Se no plano constitucional o recurso à abstração ordinária não se pode ignorar um dado óbvio: a evitar crises e tentar reduzir as incertezas, no plano da legislação ordinária não se pode ignorar um dado óbvio: a impossibilidade de se organizar uma sociedade dividida e contradiória por meio de leis e códigos caracterizados impossibilidade de se organizar uma sociedade dividida e contradiória por meio de leis e códigos caracterizados pela ausentação de uma vontade política, rinis de todos os conflitos, Inereme a qualquer lei ou código existe, de fato, a afirmação de uma vontade política, cupi formulação não se esgota na negociação entre os partidos, mas se estende às questões contradiórias do sistema comotinco e do próprio controle das diferentes instâncias do aparelho estatal, econômico e do próprio controle das diferentes instâncias do aparelho estatal.

É, esse, portanto, o momento em que estarão sendo decididas a eficácia jurídica (isto é, "técnica") e a eficácia real figura e confloyera") da futura Constituição, uma vez que os grupos e classes sociais derrotados em suas pretensões (isto é, "sociológica") da futura Constituição, uma vez que os grupos e classes sociais derrotados em suas pretensões na batulha regulamentar "poderão optar pelo descumprimento de parte da nova Constituição, sob o argunvento de na "batulha regulamentar" poderão optar pelo descumprimento de parte da nova Constituição, sob o argunvento de

que ela é ilegñima." (Qual o futuro da nova Canstituição?, pp. 5/6) Teoria pura do Direito. Coimbra: Armênio Amado.

Johannes Messner, em sua monumental obra A ética social, palítica e econômica à la luz del Derecho natural (Españha: Ralap), acentua as áreas de incidência, na vida social, de umas e outras, ou seja, as de Direito positivo e as de Direito natural.

detentores do poder estarem amalgamados. e períodos históricos, os interesses da comunidade e os interesses exclusivos dos tar suas necessidades tidas por públicas, apesar de, em todos os espaços geográficos busca o Estado retirar do contribuinte aquilo que o contribuinte ganhou para supor-Governo no poder, faz da imposição tributária nítida norma de rejeição social, pois O crescimento do tamanho do Estado e daqueles que o representam, através do

tributárias, em face de temor de uma sanção que lhe pode ser mais onerosa que o resses comunitários, é que o indivíduo é levado ao cumprimento das obrigações jam com o único intuito de se manterem no governo, independentemente dos inteque a comunidade necessita, através do Estado, e aquilo que os governantes almeproprio tributo. Por saber que sempre paga mais do que deveria pagar, a fim de prover aquilo de

da" para que se atenda, simultaneamente, os interesses da comunidade e os exclusida", como formularam os autores do Estado do Bem Estar Social, mas é "desmedidevida", como pretenderam os primeiros doutrinadores modernos, nem "sublimavos interesses dos detentores do poder Em última análise, nem a carga tributária exigida pelo Estado Moderno é "in-

ca de meios para reduzir o tamanho crescente dessa carga desmedida. fenômenos da elisão fiscal e da evasão fiscal assentam-se nesta perspectiva de busimpositivas, porque as sabe estruturalmente injustas, em sua dimensão atual. E os Sob esta realidade se assenta a tendência do pagador de tributos de fugir das leis

gais ou ilegais, no que se conforma a elisão ou a evasão fiscal¹⁰. peso, sempre injusto, da carga tributária no Estado Moderno, sendo tais meios le-A distinção básica entre elisão e evasão reside nos meios adotados para fugir ao

qualquer exceção, por melhor que sejam os governos, um notório desperdiçador de mente, o Estado tem menos justificativas de cobrar o que cobra, pois que é, sem legal", sem terem percebido que o que é legal não é sonegação. Ocorre que, moralfiscal", a que as autoridades legais de outros países denominavam de "sonegação No mês de maio de 1989, realizou-se em Brasília simpósio sobre o tema "elisão

mais de 100 anos - a enquadrar tal realidade na "teoria de expansão irreversível das recursos públicos. Essa constatação é que levou Wagner - em gratica anirmação, na

despesas públicas"11

e só pode ser obrigado a fazer o que na lei estiver12 o da estrita legalidade, o da tipicidade fechada e o da reserva absoluta da lei formal de rejeição social, o sujeito passivo é protegido por princípios fundamentais, como Do ponto de vista estritamente jurídico, por ser a norma tributária uma norma

portanto, da injustiça intrinseca que o excesso termina por causar. justiça, visto que busca o pagador de tributos reduzir o peso da carga desmedida e, butária, sobre ser procedimento absolutamente legal é, simultaneamente, medida de Desta forma, a procura, dentro da lei, de meios para que se reduza a carga tri-

diversos dispositivos e alternativas de lei, daqueles que lhe permitem pagar menos ção tributária, objetivando reduzir o peso da carga tributária, pela escolha, entre tributos. A elisão fiscal, portanto, é procedimento utilizado pelo sujeito passivo da rela-

hão de se considerar as formas previstas no Direito pátrio, como de simulação, fraufalta de recolhimento tributário, haja dolo ou culpa, sendo que na sua faceta dolosa. Não o mesmo em relação à evasão fiscal, que adentra o campo da sonegação ou

de e sonegação¹³ administrativa, muitas vezes implica delito penal, desde que a lei a defina como tal. No Direito brasileiro, a elisão é permitida e a evasão, além de representar infração

de tributos que não esteja em lei, nada pode contra o que na lei estiver# Tudo pode o Estado dentro da lei. Nada pode fora da lei. Tudo pode o pagador

retroatividade da lei mais benigna etc.15 Direito Tributário, como os de vedação da integração analógica, "in dubio pro reo". Esta é a razão por que os princípios próprios de Direito Penal são também de

Adolf Wagner, Lehr-und Handbuch der politischen Oekononie. Alemunha, 1893.

O Caderuo nº 4 de Pesquisas Tributárias (São Paulo: Resenha Tributária/Ceeu, 1979) com estudos de Dejalma raes foi dedicado ao tema da natureza jurídica das sanções tributárias, em perspectiva semelhante ao raciocimo quim Luiz de Castro, José Carlos Graça Wagner, José Carlos de Souza Costa Neves, Juan Carlos Luqui, Leon F. de Campos, Gaetano Paciello, Gaze Assem Tufaile, Hugo de Brito Machado, Ives Gandra da Silva Martins, Joa-Szklaruwsky, Manuel de Juano, Roberto V. Calvo, Sacha Calmon Navarro Coelho e Ylves José de Miranda Guima-

plenărio obedecido às seguintes sugestões: "Les Congrès, se fondant sur le droit fondamental du contribuable d'or-O 37º Congresso da IFA de 1983 dedicou um dos temas discutidos à evasão e elisão fiscul, tendo a Resolução de Consadérant que: a) l'augmentation de la pression fiscale incite les contribuables à essayer d'alléger leur charge fis ganiser ses affaires de manière à minimiser se charge fiscale, dans les limites fixées par la lai,

b) les gouvernements om le souci d'empêcher la fraude fiscale et d'éliminer l'evasion fiscale;

d'effet rétroactif, 6) les contribuables et leurs conseils n'encourent pas de sanctions, à moins d'être convaincus de en termes clairs; 2 les infractions fiscales soient clairement définies et entrainent des sanctions différentes selon fraude fiscale; t) et la charge de la preuve n'incombe pas aux contribuibles." (Resolutions book - IFA. International franduleuses; 3. l'evasion fiscale ne soft pas un acte illégal; 4. la libre circulation des personnes, des biens, et des qu'il s'agn d'infractions de nature purement administrative ou d'infractions qui peuvent être considérées comme Bureau of Fiscal Documentation, 1988, pp. 316/317) services entre les Etats ne soit pas entravée; 5, les législations destinées à combattre l'évasion fiscale n'aient pas Recommande que la législation soit toujours rédigée de maniere à ce que: L l'intention du législateur soit exprimée

O tema foi objeto do 6º Simpôsto Nacional de Direito Tributário, tendo os trabalhos sido publicados no Caderno nº 6 de Pesquixas Tributárias (São Panto: Resento Tributária/Ceeu, 1981), de autoria de Aires Fernandino Barreto, Silva Martins, Jose Eduardo Spares de Meto, Ricardo Mariz de Oliveira, Vitório Cassone, Wagner Balera, Yives Gonçaives Maffei, Fábio de Sousa Contintoo, Gilberto de Ulhoa Canto, Hugo de Brito Machado, Ives Gandra da Cecília Maria Piedra Marcondes, Célio de Freiras Batalha, Dejalma de Campos, Direca Antonio Pastorello, Edda Ana Emília Cordelli Alves, Antonio José da Costa, Aurélio Pitanga Seixas Filho, Carlos Celso Orcesi da Costa, José de Miranda Guimarães. Yonne Dolácio de Oliveira e Yoshinki Ichihara. O Caderno foi mitulado de "O prin-

^{85/86/87)} assim distingue as duas figuras: "Ora, enquanto não se realiza "in concreto" a hipórese de incidência. Antonio Roberto Sumpaño Dória, em seu livro Elisão e evasão fácul (São Paulo: José Bushatsky/lbet, 1977, pp. econômico. foi sufficientemente hábil na estruturação de seu negócio, afastando-se do protótipo previsto na norma. tributo. Se pela elisão o fato gerador não chega a se manifestar, porquanto o contributine, que visava certo resultado enquanto o fato gerador está lutente ou potencial, não terá cabimento que o fisco pretenda direito a percepção do então a obrigação físcul não se instaura, por estar ainda em sua primeira etapa, de curáter abstrato.

Se, ao invês, o fato gerador ocorre, pela equivalência entre o pressuposto de incidência legal e a situação de fato. que uma situação jurídica já se havia consolidado em favor do Estado." dolosos utilizados para, no ato da verificação do fato gerador ou posteriormente, mascará-lo ou distorcê-lo, de vez pode o fisco legitimamente pretender direito à percepção do tributo consequente, pouco importando os artifícios

Cuidei da matéria, a partir das diversas correntes que conformam o Díreito Penal Tributário e o Direito Tributário Penul, no livro Sanções tributárias (São Paulo: Saraíva, 1980).

Os artigos 106, 108 e 112 do CTN têm a seguinte dicção

eficácia, à falta de legislação procedimental Lembro, por lim, que o parágrafo único do artigo 116 do CTN ainda não tem

to da imposição se obtém pela ruptura da norma legal. nejamento tributário, o mesmo não acontecendo com a evasão, em que o afastamenutilização de mecanismos legais, sendo incensurável a adoção dessa técnica de pla-Entendo, pois, que, na elisão, o afastamento da imposição tributária se faz pela

tação econômica das leis tributárias. Passo a outro tema relacionado à clisão e à evasão fiscal, ou seja, o da interpre-

ção de conteúdo econômico que supere o comando plasmado na lei De início, no plano meramente doutrinário, não aceito possa existir interpreta-

conformação legal, embora em formulação inadequada, pode ser mais tartamente luz de uma elasticidade exegética não pertinente ao Direito público. colocada no Direito privado, em que as normas jurídicas são sempre examinadas, a A discussão acerca da possibilidade de a interpretação de conteúdo superar a

conformam o ordenamento de tais países16. ra ou na elaboração pretoriana, visto que a norma costumeira e aquela legislativa também admissível nos sistemas jurídicos que são plasmados na tradição costumei-Por outro lado, uma interpretação do conteúdo relacional além das formas é

conteudo superativo da exteriorização formal. absoluta do Direito, sendo todas as demais decorrenciais, devem os interpretes do sistema afastar, pelo menos nas normas de relação impositiva, a interpretação de Nos países, todavia, que adotam a elaboração legislativa como fonte primeira e

teoria da superação da forma, posto que naquela se objetiva afastar conteúdo diver-A mindez, a interpretação do conteúdo não se confunde com aquela aplicável à

L em qualquer caso, quando seja expressamente interpretati-va, excluída a aplicação de penalidade á infração dos dispositivos interpretados;

vigente ao tempo da sua prática: implicado em falta de pagamento de, tributo; e) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei mina lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha II. tratando-se de ano não definifiyamento julgado; ao quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de

successivamente, na ordem indicada: Art. 108. Na ausēmās de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizara

§ 1º O emprego da amalogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. La analogia; II. os principios gerais de direito tributário; III. os princípios gerais de direito público; IV. a equidade

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido

ao acusado, em caso de divida quanto. La capitalação legal do fato; II. à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos: III. à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; TV. à natureza da Art. 112: A lei tributăria que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira, mais favorável penalidade aplicável, ou à sua graduação?

that the court was "wrong" has no consequences within the system: no one's rights or duties are thereby altered. The to relevante. "A supreme tribunal has the last word in saying what the law is and, when it has said it, the statement decision may, of course, be deprived of legal effect by legislation, but the very fact that resort to this necessary deuma teorra geral do Direito a partir da experiência inglesa, onde o poder decorrente dos Tribunais é particularmen-L. H. Hart, em seu livro. The connept of law (Oxford University Press: Clarenden, 1961, p. 138), fixa as bases para between their finality and infallibility. This leads to another from of the denial that courts in deciding are ever monstrates the empty character, so far as the law is concerned, of the statement that the court's decision was wrong Consideration of these facts makes it seem pedantic to distinguish, in the case of a supreme tribunal's decisions The law (or the constitution) is what the court say

> daquele que o ato ou situação jurídica deveriam veicular. so ao que a norma poderia exteriorizar, por força de aprofundamento de sua percepção, e nesta a forma jurídica é deliberadamente utilizada para se obter efeito diverso

projetar, oferecer desenho legal distinto daquele expresso na norma, risco de se estar ofertando realidade exegética diversa daquela esculpida pelo legislador. A interpretação de conteúdo, embora desejável, não pode, como se pretende

conviver com a interpretação analógica), em face também do perfil do texto a ser gica, a sistemática, a restritiva ou extensiva, conforme a natureza da norma, a teleodas na percepção do texto a ser examinado, ou seja, a histórica, a gramatical, a lóestudado. Não podem, pois, jamais ser excluídas. lógica e até mesmo a integração analógica (não aceito a corrente dos que a fazem A evidência, que as técnicas exegéticas - todas, sem exceção, devem ser utiliza-

ambos os casos gerando para os que possam sofrer sua aplicação restritiva, prejuízo mente ou à deturpação da norma ou à criação legislativa pela Hermenêutica, em ou beneficio indevido¹⁸. posto que abordar realidade diversa da configuração mandamental leva necessaria-A norma, todavia, não deve ser examinada além de seu conteúdo intrínseco.

mível" não significa adotar técnica meramente formalista, nos ordenamentos jurídicos em que o processo legislativo é a fonte primeira do Direito. A interpretação de nem, sempre nos limites que o próprio procedimento legislativo permite relação de coordenação, em face da maior maleabilidade exegética, que lhes perti-"conteúdo presumível" só pode ser utilizada no concernente às normas referentes à Há que se considerar, todavia, que afastar a interpretação de "conteúdo presu-

No que diz respeito, todavia, ao Direito Tributário, tal formulação não encontra

respaldo, em face dos limites estritos permitidos ao legislador e ao intérprete¹⁹. A interpretação de "conteúdo presumível" apenas é admitida no concernente à

vam, de início, a descoberta do conteúdo de natureza econômica - visto que sobre terpretado pelo jurista a partir do texto veiculado. Aqueles que a defendem objetidenominada interpretação econômica. Por esta, o conteúdo econômico da relação é que deve ofertar o perfil, a ser in-

Contudo o contendo das leis tributárias é de natureza econômica e resulta da aplicação de um princípio constitucio Edda Gunçalves Maffei ensina que: "O CTN apenas insima a interpretação econômica, mas año a adotou de formo

Mas, esse fato não pode levar à conclusão de que a interpretação econômica é critério que se sobreponha à interpre nal: o da capacidade contributiva; os efeitos que produz também o são.

tente apenas traz cuidados especiais na eleição dos instrumentos de hermenêntica que sejam mais aprepriados. teleológico. Os outros elementos: lógico, sistemático, literal também devem estar presentes." (Curso de Direito Assim, o fator econômico apenas atuará no processo de interpretação, que é unico, quando se pesquisar o elemento A norma tributária tem vida no lado das demais que integram o mundo jurídico. A especificidade porventura exis тисао Лигийса.

Alberto Xavier (Os princípios da legalidade e da ripreidade de tributação. São Panlo: RT, 1976) e Yonne Delácio os principios da tipicidade fechada, da estrita legalidade e da reserva absoluta de lei formal, próprios do Direito de Oliveira (O principio da tipicidade no Direito Tributário brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1980) ao apreenderem

Tributario Suo Paulo: Surstva, 1982, p. 76)

Tributărio, terminam necessariamente por afastar, como decorrência, a interpretação econômica

¹⁹⁸²⁾ oferta, na parte do livro dedicada ao exame das correntes exegéticas, interessante abordagem da polêmica Johnson Barbosa Nogueira em Interpretação econômica no Direito Tributário (São Paulo: Resenha Tributária

tal realidade e não tal realidade à norma tal lato e materia é que incide o lenômeno impositivo para conformarem a norma a

sua exegese e não o texto que configura os limites da realidade econômica subja-Para tais intérpretes a teoria do conteúdo presumível é que subordina o texto à

Juridica parece ensejar²¹ posto que a norma a ser interpretada é mais extensível do que a mera interpretação ta legalidade, de reserva absoluta de lei formal não esculpem o Direito Tributário. A evidencia, para estes interpretes os princípios de tipicidade fechada, de estri-

ser uma falsa proposição, representa técnica não pertinente aos sistemas em que a relação tributária, não foi hospedada pelo sistema brasileiro, razão pela qual, sobre lei é a fonte primeira do Direito. acrescentar conteúdo normativo não exteriorizado na lei a favor do sujeito ativo da Entendo, pois, que a interpretação econômica, enquanto instrumento para

do sujento passivo da relação tributária, poderia ela ser adotada, em face dos principios elásticos que o Código Tributário Nacional adota em benefício do pagador de Poder-se-ia, todavia, alegar que se tal técnica exegética for de utilização a favor

tir a adoção de técnica capaz de distorcer o real conteúdo normativo. em sua defesa contra as normas impositivas de rejeição social, não lhe pode permi-Ainda aqui discordo, visto que a maior elasticidade permitida ao sujeito passivo.

Em Natureza e interpretação das leis tributarias (Rio de Janeiro: Financetras) Ezio Vanom e Ruy Barbosa Noguei ra, em Da interpretação e da aplicação das leis tributirias (São Paulo: José Bushatsky, 1974) recebem com reservas a interpretação econômica de superação da forma legal.

to tributario não pode ser apenas formal, mas deve ser absoluta, devendo a lei conter não só o fundamento, as bases Como bem acentua Sainz de Bujanda ('Hacienda y derecho', Madrid, 1963, vol. 3, p. 166), a reserva da lei no direi Escrevi que: "Com efeito, em direito tributário, só é possível estudar o princípio da legalidade, através da compreendo comportamento da administração, más - e principalmente - o proprio critério da decisão no caso concreto mitiria uma certa discricionariedade, impossível de admitir-se, seja no direito/penal, seja no diceito tributário. são de que a reserva da lei formal é insuficiente para a sua caracterização. O princípio da reserva da lei formal per

critério da decisão concreta, predeterminando o conteúdo do seu comportamento" (grilios nossos). a autorizar o ôrgão de aplicação do direito a exercer, mais ou menos livremente um poder, antes lhe impôem o gia de Werner Flume, porque, ao contrário do que sucede mas normas de ação (Handlangsnormen), não se limitam as normas que instituem sejam verdadeiras normas de decisão material (Sachentscheidungsnormen), na terminolo-E Alberto Xavier quem esclarece a proibição da discricionariedade e da analogia, ao dizer (ob. cit., p. 39): 'E dai que A exigência da "lex scripta", peculiar à reserva formal da lei, acresce-se a da "lex stricta", própria da reserva absoluta

da les, no que encontra respuldo nas obras de Hamilton Días de Souza ("Direito tributário", Bushatsky, 1973, v. 2) e ber: a quantificação exata da alfquota, da base de callculo ou da penalidade. princípio da tipicidade, que determina a fixução da medida da obrigação tributária e os fatores dessa medida, a sa lei, em direito tributário, permite a segurança jurídica necessária, sempre que seu corolário consequente seja o Barbosa Nogueira, Bushatsky, 1973, p. 154). O certo é que o princípio da legalidade, através da reserva absoluta de Gerd W. Rothmann (10 princípio da legalidade tributária", in "Direito Tributário", 5" coletânea, coordenada por Ruy rios ao CTN. Bushatsky, 1974, v. 2, p. 138), alude ao princípio da estrita legalidade para albergar a reserva absoluta Yonne Dollicio de Oliveira, em obra por 1488 coordenada ("Legislação tributária, tipo legisl tributário" in "Comentá

imponível, com proibição absoluta às normas elásticas." (Resenha Tributária, 154:779-82, Secção 2.1,1980)" (Curso mais próxima que seja; e finalmente, pelo princípio da determinação conceitua de forma precisa e objetiva o fato utilização da analogia; pelo princípio do exclusivismo torna aquela situação fática, distinta de qualquer outra, por seleção, a norma tributária elege o tipo de tributo ou de penalidade; pelo princípio do "numeros clausus" 5 evidente, para concluir, que a decorrência lógica da aplicação do princípio da tipicidade é que, pelo princípio da São Panto: Sarauya, 1982, pp. 57/58)

> ca, que é o Direito Financeiro, e a norma no próprio Direito Tributário2. no Direito Econômico; a valoração nas Finanças Públicas e na sua disciplina jurídiloco o fato na Economia e em sua disciplina jurídica macroeconômica, que exsurge Devo lembrar que na minha concepção tridimensional da norma tributaria, co-

a fez nascer - e é essencialmente interpretação jurídica dentro dos limites dessa duzir a norma, não se acrescenta qualquer outro conteúdo também de natureza ecoo que se adiciona novo comando legal, inexistente nas normas tributárias, em que a realidade - ou se faz acrescentando nova realidade não prevista pelo legislador, com nômica, posto que ou a interpretação da norma se faz de acordo com a realidade que tes de sua veiculação. Ao conteúdo econômico já idealizado pelo legislador ao pronecessariamente econômica, já nascendo com o seu conteúdo real, nos estritos limide estrita" reserva é absoluta, violentando-se os princípios da tipicidade fechada e da legalida-De tal concepção decorre que a norma tributária incide sobre uma realidade

reito Tributário. O Direito Tributário incide sobre o fato econômico, mas a interpre-Não há, portanto, que se considerar possível a interpretação econômica no Di-

tação que lhe pertine é necessariamente jurídica.

mam a produção normativa nesta província do Direito24. rejeição que as normas tributárias têm e em face dos rígidos princípios que plasminados autores, não foi hospedada pelo sistema brasileiro, em face do conteúdo de Por esta razão, entendo que a interpretação econômica, como pretendem deter-

Examino a teoria desconsiderativa.

que se serve da instrumentalização legal para obtenção de soluções diversas. cas vezes estando o "nomem juris" adotado, em dissonância com a ordem fática, As formas jurídicas nem sempre hospedam a materialidade dos fatos, não pou-

intérprete a busca da solução mais adequada na apreensão fenomênica da norma25. O objetivo pretendido pode ser distinto da forma jurídica adotada, cabendo ao

Teoria da imposição tributária. São Paulo: Suraiva, 1983

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 4º, oferta gráfico exemplo de solução legal sempre que o divorcio se coloca entre os fatos e a forma jurídica adotada, estando o dispositivo assim redigido: irrelovantes para quadifica-la: "Art. 4" A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo

O Caderno ηº 9 de Pesquisas Tributárias (São Panlo: Resenha Tributária/Cœu, 1984) com trabalhos de Aires Fernandino Barreto, Antonio Alberto Soares Guimarties, Antonio Bianchini Neto, Antonio Manoel Gonçalez, Cléber servido de base para discussão no IX Simpôsio Nacional de Direito Tributário. tiva por força de exegese integrativa das normas tributárias. Intitulou-se "Presunções no Direito Tributário", tendo de Miranda Guimarães e Yonne Dolácio de Oliveira, abordou a impossibilidade de se acrescentar hipótese imposi-Melo, Ricardo Mariz de Oliveira, Roberto Catalano Botelho Ferraz, Vittório Cassone, Wagnet Batera, Ylves José Giardino, Gilberto de Ulhoa Canto, Hugo de Brito Machado, Ives Gandra da Silva Martins, José Eduardo Soures de

A. J. Franco Campos escreve, nu mesmu linha, que: "1. No campo impositivo tributário, a teoria prende-se, basicativo da interpretação é estabelecer exata correspondência do valor do tributo, exigido segundo os princípios de jusmente, aos princípios seguintes: a, somente poderá haver imposição nos limites da lei - estrita legalidade; b o objecriar imposições (EC nº 1/69, art. 153 §§ 2º e 29 e art. 9º do CTN); d. o dever impositivo fixado na norma deve ser que são as garantias decorrentes do Estatuto do Contribuinte, cujo fundamento pode ser resumido - só a lei pode tiça, e para isso bascam-se "regras" métodos de interpretação; c. o cidadão tem a seu favor direitos constitucionais. conforme com o "unico sentido possível", porque, caso contrário, haveria arbitrio." (Direito Tributário 3. São Paulo: pretação estabelece tratamento "di diverse persone sotto gli stessi pressuposti di fatto"; L a interpretação deve serinterpretado para chegar-se à Igualdade jurídica (art. 153, § 1°, EC n° 1/69); e. a designaldade surge quando a inter-José Bushitsky, 1975, pp. 175/176)

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica alicerça-se em tal dissociação de

o tipo de superação da personalidade jurídica adotada, à luz do fenômeno desconsiderativo conhecido nos Direitos pátrio e comparado. Apenas para lançar as premissas da questão, mister se faz, de plano, esclarecer

ge a finalidade da operação ou da situação jurídica mantida, independente da forma jurídica, ingressando na própria estrutura do negócio combinado ou proposto. Atin-O fenômeno superativo reside na ultrapassagem dos termos formais da relação

adotada, mesmo que a forma adotada seja sob este prisma, absolutamente correta²⁶. ração externa), em que a desestimação da pessoa jurídica é tida por inteiro. interna) e à luz das próprias forças da pessoa jurídica atuante (teoria da desconsidetos fundamentais, a saber: à luz da operação realizada (teoria da desconsideração A doutrina estuda a desconsideração da personalidade jurídica sob dois aspec-

ca menos abrangente uma relação jurídica diversa, direta ou indireta, apenas sendo a realidade fenomênioperações, em que o objeto supera a forma, não se pode desconhecer a existência de ção é que deve ser desconsiderada, não me filio a tal corrente, visto que em tais interna, por entenderem que a pessoa jurídica não é superada, mas apenas a opera-Embora alguns autores procurem desconhecer a denominada desconsideração

clusive a adoção de terminologia distinta, denominando a primeira relação de estácom o fito de, através dela, serem repassados para uma terceira os lucros que não lica e a segunda de dinâmica. poderiam ser diretamente destinados a esta (desconsideração externa). Prefiro inçada de lucros (desconsideração interna), como na criação de uma segunda empresa Entendo haja a figura desconsiderativa tanto em uma singela distribuição disfar-

não utilizada para ser recepcionada pelo Direito, na recomposição do perfil jurídico da realidade antes disfarçada28 forma eleita não pode ser aceita, mas sim o objetivo pretendido, que introduz forma O fenômeno desconsiderativo, todavia, existe nas duas hipóteses, visto que a

La denominação e demais características formais adotadas pela lei-

Henry Tilbery cusmu-a destinação legal do produto da sua arrecadação;

Neste país, o primeiro estudo em profundidade desta matéria do qual temos conhectmento, foi elaborado pelo Prof. imento jurídico tem suas raízes no direito romano, sem que haja base em norma legal para este procedimento. deutrina do alivegard, desenvolvida pelos juízes norte-americanos, não pode ser aplicada nos países onde o ordenacam o direño de mizes anglo-saxónicas, onde o juiz pode 'criar' o direño conforme o caso concreto. A casuística da "Em primeiro lugar, e preciso lembrar uma diferença básica entre o sistema de direito deste país em contraposição

Panio: Aths/IBDT, 1985, p. 97) tros autores, entre eles Fiibio Konder Comparato, Jeño Casillo, Egberto Lucerda Tetxefra em co-autoria com José Alexandre Tavares Guerreiro." (Imposto de Renda - Pessous jurídicas integração emre sociedade e sócios. São da Faculfade de Direiro da Universidade Federal do Parami, Rubens Requião, publicado em 1969, seguido por ou-

juridien e os membros que a compõem - sócios - sofre, há algum tempo, algumas reações. João Casillo: "A poseção doutrinária e jurisprudencial, quase dogmática, que vê a completa separação entre a pessoa para determinado efeito em virtude de abuso do direito e fraude (Abuso do Direito e frande através da personalida sideração operacional a não negativa da persanalidade jurídica de uma maneira geral, mas apenas suo ineficâcia Rubens Requiño, hospedando a concepção original de Rolf Serrek, adota idêntica posturo, admitindo para a desconde jurulica. São Paulo: RT, 1969, p. 410).

a distinção clássica entre a pessoa jurídica é as pessoas físicas que dela fazem parte

Pouen a peues em evolução, foi tomando corpo a idéia de que em determinadas situações não é possível manter-se

cial ou da imposição normativa. aceitam o espectro abrangente do instituto - decorre ou da integração jurispruden-O fenômeno da superação da pessoa jurídica ou da operação - para os que não

desconsideração apenas poderia decorrer de integração pretoriana imposição normativa, sob a alegação de que seria hipótese legal previsível e a que a Negam, também, alguns autores, a existência do fenômeno desconsiderativo na

constitutiva da jurisprudência para restringir-se à sua função interpretativa. realidade a ser desconsiderada ocorresse, desaparecendo, na aplicação, a função desconsiderar distorções que só se enquadrariam na hipótese de incidência, se a Ainda aqui divirjo de tais autores, posto que a teoria da imposição legal objetiva

dade, da tipicidade fechada e da reserva absoluta da lei formal29 nas ocorre, em havendo hipótese legal, como é o caso da distribuição disfarçada de lucros, visto que tal ramo da lei positiva é regido pelos princípios da estrita legali-No Direito Tributário, por exemplo, a desconsideração da pessoa jurídica ape-

tos de utilização do interprete para buscar o real desenho das realidades ocorridas analógica, a interpretação extensiva e a flexibilidade exegética constituem elemenno universo do Direito³⁰. mulação jurídica, ou seja, a jurisprudencial e a normativa, posto que a integração No Direito privado, todavia, a desconsideração pode nascer de uma dupla for-

prevalência dos aspectos materiais do ato ou fato jurídico sobre sua conformação DOLLMAN De há muito, portanto, está no Direito superada a teoria do formalismo, com a

versa das intenções e da justiça, objeto final do Direito no regrar a sociedade. nêutico poderia ocorrer sem solução viável, no plano jurídico, ou com solução di-Tais considerações fazem-se necessárias, visto que, sem elas, o impasse herme-

justa", posto que a vida social é ordenada à luz de um ideal de justiça - mesmo que Não sem razão, Hervada e Izquierdo definiram o Direito como a "ordem social

Este movimento vem-se alastrando, sendo tratado em varios países e destinado a emrar e ficar nos próprios textos legais, como ainda veremos neste trabalho.

morale"; no direito brasileiro, "teoria da desconsideração da pessoa jurídica", ou, ainda, "teoria da desestimação do tada pelus expressões 'to pierce the veil' on 'lifting the corporate veil'; no direito Italiano, 'superamento della persachtung der reeftitörin der Juristischen Personen'. No Direito anglo-americano, 'disregant of legal entity', comple Na Alemanha, a posição doutrinária é conhecida como 'durebgriff der juristischen Personen', ou, ainda, "mispessoa juridica sonalità giuridica"; no Direño argentino. Jeoria de la penetración"; na França, 'mise à l'écart de la personnalite

1979, p. 24) quela primeira." ("Desconsideração da pessoa Jurídica". Revista dos Tribunais vol. 528. São Paulo: RT, oatubro de seus sócios ou, mesmo, a outra pessou jurídica de que se tenha utilizado ou, mesmo, se escondido sob a forma dasentado, o julgador decidir como se, na espécie, a pessoa jurídica não existisse, imputando as responsabilidades aos própria pessoa jurídica, e utilizada com α intuito de fugir às finalidades impostas pelo Direiro, deve ser, entito Basicamente, os partidários da teoria da desconsideração aftrauam que, quando a forma da pessoa jurídica, on a "desconsiderada", ou melhor, não deve ser levadu em conta sua existência, para, na decisão do caso que lhe é apre-

Henry Eithery esclarece:

alienigena da desconsideração da pessoa jurídica aão pode ser aplicada no direito tributário brasileiro sem base em norma legal." (Ob. cn., p. 98) "Manifestamos nossa opinião categórica de que, dentre do princípio da estrita legalidade tributaria, a doutrina

Marçal Justen Filho, em sua tese para concurso de professor titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da dade exegence aplicated as normas do Direito privado Universidade do Paraná, que tive o prazer de examinar, oferta interpretação semelhante, em face da mator flexibili

pequena do "mínimo ético" produzido pelo utilitarismo de Jeremy Bentham³¹ prática demonstre o contrário - visão que supera de muito a concepção restrita e

dina aquela e não aquela a esta. A materialidade jurídica vale mais do que a forma adotada. E esta que se subor-

que lhe pertine por natureza 22 objetiva apenas tornar clara uma realidade oculta, antes posta sob forma diversa da um benefício maior do que a situação formal anterior. A figura da desconsideração sive representar, ao se apresentar como é e não como era, para as partes envolvidas, do-a para o mundo aberto do Direito, em face de seu perfil verdadeiro. Pode incluvirem destiguradas, mas exclusivamente o reconhecimento da real situação, trazenoperação formal não implica necessariamente fenômeno punitivo para os que as Um último ponto deve ser considerado. A superação da pessoa jurídica ou da

ma que os princípios da tipicidade fechada, reserva absoluta e estrita legalidade posto que tal concepção implicaria, se adotada, ofertar elasticidade exegética à norrente de hipótese normativa, vedada sua aplicação a partir da construção pretoriana. consideração foi estalajada pelo Direito Fiscal brasileiro apenas e enquanto decoristo posto, em face das colocações atrás expostas, entendo que a teoria da des-

tivo, após sua introdução no Brasil com a Lei 4.604/1964³³ distribuição disfarçada de lucros, em todas as formas que assumiu, no Direito Posi-O melhor exemplo da figura superativa, por força de imputação legal, é o da

a produção legislativa, que ainda não ocorreu, visto que os artigos 13 a 19 da MP 66/2002 foram rejeitados pela Câmara Não comento a Lei Complementar 104/2001, pois, a meu ver só aplicável após

São estas as considerações perfunctórias que faço sobre tema de minha perma-

Izquierdo e Hervada (Compêndio de Derecho natural, 2 vols, EUNSA, 1980, p. 25 do 1º vol.) e Jeremy Bentham Uma introdução aos princípios da maral e da legislação. São Paulo, abril de 1974).

Exemples vários são trazidos ("Fidelity Trust Co. vs. Servide Lundry Co.", "Metropolitan Holding Co. vs. Snyder" e mão informa, ainda, que os Tribunois americanos têm ampliado a aplicação da doutrina do 'disregard' também na interpretação das declarações de vontade e outros negôcios jurídicos da mesma forma quando o exija a boa-fe. Wormser, 'Disregard of the Corporate Fiction and Allied Corporation Problems', Nova York, 1927), o mestre ale-João Casillo, relembrando a teoria de Serick, escreve sobre as hipóteses superativas, onde haja boa fe, o seguinte "Outrus hipotexes." Alem das quatro situações citadas por Serick até aqui (que, por sua vez, baseia-se em J. Manrice

E de se observar, pelo lexantamento que os autores fazem nos casos norte-americanos, que eles vêm de longa data e Ubersee Finanz-Korporation A.G.'), bem como em matéria de impostos ('Higgins vs. Smith'). nacionalidade da pessua jurídica, sendo a forma desconsiderada e valendo a nacionalidade dos sócios ("Clark vs Dixie Coal Mining and Manufacturing Co. vs. Williams', 1930); como, também, em questões onde se discute a Também Sweeney mostra a tendência pura a desconsideração em casos de sociedade unipessoal ("Pepper vs. Litton",

como e normal numa sociedade tão ampla como a dos Estados Unidos," (Ob. cit., pp. 27/28) coletiva, fruto do desenvolvimento das relações jurídicas, cada vez em maior número e de maior complexidade, mesmo sem uma sistemulização mais robusta, a teoria do 'disregard', sem sendo aplicada dia a dia, no interesse

Com Luciano da Silva Amaro, escrevi estudo para publicação pela Universidade de Buenos Aires em homenagem a

Rafael Bielsa, initialado "Distribución encubierta de benefícios", em que procuramos, os dois, evidenciar a sua

conformação desconsiderativa (Revista da Universidade de Buenos Aires vol. 1, 1979, pp. 281/309

Natureza Jurídica do Crédito e Débito no ICMS e suas Implicações no Ordenamento Jurídico

Jefferson Marcos Biagini Medina

coligada à semiótica. Destarte, a realidade jurídica é constizado por diversos cortes epistemológicos, sob o enfoque da cias. Portanto, a natureza jurídica do crédito e débito no cuja lei da causalidade é o sistema de Direito positivo que individuais e concretas, que habitam o mundo do dever-ser. normas de estrutura, de comportamento, gerais e abstratas, tuída e propagada pela linguagem normativa, vertida em butário, do Direito Constitucional e do Direito Tributário, teoria geral do conhecimento, da teoria geral do Direito Tri-ICMS e suas implicações no ordenamento jurídico é realidetermina, ou seja, suas possíveis hipóteses e consequênentre Fisco e contribuinte na Regra Matriz de Incidência ICMS é determinada por lei e irrompe das relações jurídicas tes subtemas: a realidade jurídica constituída e propagada ordenamento jurídico. Para tanto, são abordados os seguindo ICMS; relações estas, que determinam implicações no Tributária do ICMS e na Regra Matriz de Direito ao Crédito propriedades legislativas no uso dos termos "crédito" e "dédébito na legislação geral e do ICMS - aspectos gerais, impela linguagem do Direito, a natureza jurídica do crédito e natureza jurídica do crédito e débito na Regra Matriz do déhito na Regra Matriz de Incidência Tributária do ICMS. bito" em matéria tributária, natureza jurídica do crédito e da operacionalização do ICMS. facilitar o trato hermenêutico que o tema requer à mecânica débito do ICMS no ordenamento jurídico, com o objetivo de Direito ao Crédito de ICMS - e, implicações do crédito e O estudo da natureza jurídica do crédito e débito no

Introdução

dicas e implicações no sistema de Direito positivo. operacional do ICMS, para extrairmos suas naturezas jurídébito no contexto da legislação tributária e na mecânica pensamento em relação ao emprego dos vocábulos crédito e Faremos cortes epistemológicos à construção do nosso

Direito Tributário e semiótica para limitar a cadeia de assoteoria geral do Direito Tributário, Direito Constitucional, Nossa análise se pautará na teoria do conhecimento é Doutorando e Mes Biagini Medina - PUC/SP. Professo Direito Tributário em Direito do Estad Estado do Parana. UEPG e Advogado Direito do Estado Departamento de Assistente do

